

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720146/2012-23

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-003.914 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

29 de março de 2017 Sessão de

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. Matéria

INCIDÊNCIA CONCENTRADA.

GLOBO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE **SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS PARA REVENDA ADQUIRIDOS POR COMERCIANTES ATACADISTAS E VAREJISTAS DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA DE QUE TRATAM OS §1º E 1º-A DO ARTIGO 2º DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2002. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004.

É vedado o creditamento na aquisição de bens para revenda dos produtos referidos nos §1º e §1-A do artigo 2º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos das alíneas "b" dos incisos I dos artigos 3º das referidas leis. Tal disposição não foi revogada pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, pois que não versa sobre hipóteses de creditamento, mas apenas sobre a manutenção de créditos, apurados conforme a legislação específica.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado,

1

Processo nº 11516.720146/2012-23 Acórdão n.º **3302-003.914** **S3-C3T2** Fl. 3

Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Walker Araújo e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição e Ressarcimento – PER, formulado através do programa PER/Dcomp, pelo qual a Recorrente pleiteia o ressarcimento em espécie do saldo credor acumulado de COFINS incidência não cumulativa – mercado interno. O Pedido de Ressarcimento foi indeferido, por ausência de direito ao crédito pleiteado, devido a vedação legal de aproveitamento de créditos incidente nas operações de aquisição de produtos sujeitos a tributação monofásica/concentrada.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 06-050.083. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não ampara o creditamento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, com base na sistemática da não cumulatividade, pelas revendedoras de veículos automotores, em decorrência de vedação legal expressa para o aproveitamento do crédito nas vendas submetidas à incidência monofásica.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas em manifestação de inconformidade, calcadas nas seguintes premissas:

- 1. Que a recorrente se sujeita à incidência não-cumulativa;
- 2. Que havia uma vedação ao creditamento conforme o disposto no artigo 3°, I, "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
- 3. Que foi atribuída alíquota zero aos produtos da recorrente, portanto, não se trata de monofasia, o que ocorreria se houvesse apenas uma incidência na cadeia;
- 4. Que a não-cumulatividade foi aperfeiçoada com o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e que esta é uma norma multitemática, ou seja, não restrita ao REPORTO;
- 5. Que o artigo 16 da Lei 11.116/2005 robusteceu o caráter abrangente do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004;
- 6. Ambas as leis não ressalvaram quais os casos permaneceriam na regra antiga e que o direito ao creditamento é coerente à técnica da não-cumulatividade das contribuições (método subtrativo indireto);
- 7. O artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 veio justamente para os casos em que havia vedação ao creditamento;
- 8. Que pretendeu-se mitigar a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 com a edição das MP nº 413/2008 e 451/2008, criando vedações ao creditamento, as quais não foram mantidas na conversão de ambas medidas provisórias;

S3-C3T2 Fl. 4

9 Que a não-cumulatividade das contribuições não guarda relação com o arrecadado anteriormente ou posteriormente na cadeia produtiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-003.750, de 29 de março de 2017, proferido no julgamento do processo 10120.720142/2011-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-003.750**):

"O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O pedido de ressarcimento foi efetuado com fulcro no artigo 16 da Lei n° 11.116/2005 combinado com o artigo 17 da Lei n° 11.033/2004, abaixo transcritos:

Lei nº 11.116/2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei nº 11.033/2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

O fundamento da recorrente recai essencialmente na possibilidade de se tomar créditos da não-cumulatividade de Cofins em razão do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e de se pedir o ressarcimento com fulcro no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005.

A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu a concentração de tributação no fabricante e importadores de determinados veículos e autopeças, dispondo no §2º que os comerciantes atacadistas e varejistas ficassem sujeitos à alíquota zero sobre suas receitas de revendas:

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1° desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5°, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

Com base, nesta receita sujeita à alíquota zero, é que a recorrente entende possível a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, isto é, a tomada de créditos sobre a revenda de máquinas e veículos constantes das posições da TIPI constantes do artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 e de autopeças constantes dos Anexos I e II da referida lei.

Ocorre que, não obstante estar sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições, as alíneas "b" dos incisos I dos artigos 3° das Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente a tomada de créditos sobre bens adquiridos para revenda pelas pessoas jurídicas que comercializam os produtos referidos nos artigos 1° e 3° da Lei n° 10.485/2002, como transcreve-se a seguir:

- Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)
- § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

[...]

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n^o 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3° do art. 1° desta Lei; e (Redação dada pela Lei n° 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1° e 1° -A do art. 2° desta Lei; (Redação dada pela Lei n° 11.787, de 2008) (Vide Lei n° 9.718, de 1998)

Por sua vez, o artigo 17 dispôs genericamente que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Ora, este artigo não traz nenhuma hipótese de creditamento, mas apenas esclarece que nas situações ali previstas, os créditos vinculados àquelas vendas são mantidos. E tais créditos são, justamente, as hipóteses que a legislação faculta ao contribuintes a sua tomada, como por exemplo, os artigos 3º das leis acima citadas, o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 e outros quaisquer artigos que veiculem hipóteses de creditamento.

O item 19¹ da exposição de motivos da MP nº 206/2004, cuja conversão resultou na Lei nº 11.033/2004, confirma este entendimento na medida que dispôs que a redação do artigo 16, convertido no artigo 17 acima referido, visava "esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

Não por outro motivo, que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 dispôs sobre a possibilidade de ressarcimento e compensação do saldo credor vinculado às vendas mencionadas no artigo 17, vinculando-os à forma de apuração do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, reconhecendo, por óbvio, que ali estavam listadas as hipóteses de creditamento e não que o artigo 17 inovara toda a legislação, revogando o artigo 3º e redefinindo as hipóteses de creditamento, o que seria a consequência inevitável da tese da recorrente.

Ressalta-se, porém, que o artigo 17 não proibiu a tomada de créditos vinculados às receitas sujeitas à alíquota zero decorrentes das revendas dos bens de que tratam este processo em relação às demais hipóteses previstas no artigo 3°, proibição esta que foi, conforme mencionado pela recorrente, objeto de duas tentativas propostas pelo Executivo Federal nas MPs n° 413/2008 e 451/2008. Ocorre que, como também já mencionado na peça recursal, tais dispositivos não foram contemplados na conversão das duas MPs, mantendo-se a possibilidade de creditamento em relação às demais hipóteses do artigo 3°, entendimento confirmado na Solução de Consulta n° 218/2014.

Assim, referidas MP's pretenderam impedir o creditamento das demais hipóteses legais previstas nos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, mas

¹ 19. As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Processo nº 11516.720146/2012-23 Acórdão n.º **3302-003.914** **S3-C3T2** Fl. 7

foram irrelevantes em relação à vedação específica contida na alínea "b" do inciso I do artigo 3° , que se destina justamente à vedação do creditamento relativo aos bens adquiridos para revenda de que tratam os $\S\S 1^\circ$ e 1° -A do artigo 2° das referidas leis.

Neste diapasão, cita-se o Acórdão nº 3403-01.566:

Ementa: COFINS – REGIME MONOFÁSICO – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS

O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que garante a manutenção do crédito às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, só se aplica aos setores ou produtos sujeitos regime não-cumulativo, não se aplicando aos produtos sujeitos ao regime monofásico.

Portanto, diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário."

Nos termos do entendimento exarado no paradigma, a impossibilidade de creditamento, no regime não-cumulativo, na aquisição de bens para revenda adquiridos por comerciantes atacadistas e varejistas de produtos sujeitos à tributação concentrada referidos nos §1° e §1-A do artigo 2° das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos das alíneas "b" dos incisos I dos artigos 3° das referidas leis, se aplica tanto à Contribuição para o PIS/Pasep quanto à COFINS.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa